



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria-Geral

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

Ofício nº 130/2019 – GPGC

Assunto: Distribuição dos valores arrecadados com leilão de petróleo do pré-sal, a serem transferidos pela União a Estados e Municípios – proposta de Comunicado aos órgãos jurisdicionados.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para relatar e propor o quanto segue.

Recentemente, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, que estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados em leilões dos volumes excedentes de petróleo a ser extraído pela PETROBRÁS em áreas localizadas no pré-sal.

As estimativas acerca do resultado a ser alcançado no leilão, a realizar-se no próximo dia 06 de novembro, indicam que o Governo Federal receberá algo em torno de R\$ 106,5 bilhões.

Segundo o novel diploma, dos valores arrecadados, a União transferirá 15% aos Estados (exceto se confrontante com a plataforma continental onde estejam localizadas as jazidas de petróleo, hipótese em que o ente fará jus a 3% - no caso, o Estado do Rio de Janeiro) e 15% aos Municípios.

Em apertada síntese, as regras de distribuição foram fixadas da seguinte forma: os 15% dos Municípios serão distribuídos de acordo com os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), enquanto os 15% dos Estados serão repassados, à razão de 2/3, segundo critérios do Fundo de Participação dos Estados (FPE), enquanto o 1/3 restante adotando-se índice individualizado, indicado no Anexo da referida lei (coeficiente esse que leva em consideração as regras da Lei Kandir e do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria-Geral**

De acordo com a norma em comento, os Estados destinarão os recursos recebidos exclusivamente para pagamento das despesas previdenciárias do respectivo ente e investimento, ao passo que os Municípios os destinarão alternativamente para criação de reserva financeira para pagamento das despesas previdenciárias, ou investimento.

Assim, ante a magnitude dos recursos financeiros que em breve adentrarão aos cofres do Estado de São Paulo e dos Municípios paulistas, submeto ao alvedrio de Vossa Excelência a pertinência de expedir um Comunicado aos órgãos jurisdicionados desta Corte, com fundamento na competência atribuída pelo artigo 2º, XXVI, da LCE 709/1993¹.

Referido Comunicado serviria não só para alertar os jurisdicionados acerca dessa iminente, excepcional e vultosa receita que se avizinha, mas também para orientá-los a que, considerando as restrições impostas pelo regramento em referência, utilizem contas específicas para a manutenção de tais recursos, o que não só propiciará melhor observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, como contribuirá para o pleno exercício do controle externo, a quem competirá acompanhar a gestão de tão relevantes receitas.

Eram essas, Senhor Presidente, as considerações que tinha a submeter a Vossa Excelência, aproveitando a oportunidade para renovar meus protestos de estima e consideração.

THIAGO PINHEIRO LIMA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. ANTONIO ROQUE CITADINI
DD. Presidente do
E. Tribunal de Contas do Estado São Paulo

¹ *Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:
XXVI - expedir instruções gerais ou especiais, relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, exercida através do controle externo;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria-Geral**

†